

INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR Nº. 74 DE 14 DE MAIO DE 2019.

**ORGANIZA O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E
CORRECCIONAL DA AGENERSA-**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso das atribuições legais e regulamentares, que lhe conferem o art. 4º, inciso X, e o parágrafo único do art. 6º ambos da Lei Estadual nº. 4.556, de 6 de junho de 2005, e tendo-se em vista o que consta do Processo Administrativo nº **E-22/007/302/2019**,

CONSIDERANDO:

- as finalidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro (SICIERJ);
- o que dispõe a Lei Federal nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;
- que a apuração da responsabilização administrativa de pessoa jurídica de que resultar aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº. 12.846 de 2013 será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização, denominado de PAR, que poderá ser precedido de Investigação Preliminar;
- o que dispõe a Lei nº. 7.753, de 17 de outubro de 2017, que institui o Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a administração pública estadual;
- que compete à autoridade máxima do órgão ou entidade lesada decidir sobre a aplicação das sanções previstas na Lei nº. 8.666 de 1993 e Lei nº. 10.520 de 2002 ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública;
- que as infrações à Lei nº. 8.666 de 1993 e às demais normas de licitação que configurem simultaneamente infração à Lei nº. 12.846/2013 poderão ser apuradas e julgadas conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito previsto no Decreto Estadual nº. 46.366, de 19 de julho de 2018;
- que, ressalvada a hipótese tratada no parágrafo 1º do art. 3º do Decreto nº. 46.366 de 2018, compete à autoridade máxima do órgão ou entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo, em concorrência com o Controlador Geral do Estado, a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e de eventual investigação preliminar, e seu julgamento;
- que a estrutura da AGENERSA passa a contar com a atividade de Corregedoria, hierarquicamente subordinada ao titular máximo da Entidade e tecnicamente à Corregedoria Geral do Estado, nos termos do Inciso IV do art. 7º da Lei nº. 7.989, de 14 de julho de 2018;
- que todas as unidades da Administração Pública Estadual devem ter em sua estrutura uma unidade especializada em matéria disciplinar;
- que o processo de reestruturação objetiva adequar os métodos de controle da entidade às diretrizes gerais definidas pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, com foco nos novos mecanismos internos de prevenção e apuração da responsabilização administrativa dos agentes públicos e das pessoas

física e jurídica que tenham praticado atos lesivos contra a administração estadual, e segundo os parâmetros de avaliação dos programas de *compliance* e integridade; e

– que a criação e reorganização das unidades de Controle Interno não implicam aumento de despesa,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa organiza o Sistema de Controle Interno e Correcional da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA em consonância com as suas finalidades e característica técnicas, e institui a Unidade de Corregedoria Setorial – UCS, na forma do disposto no artigo 7º da Lei Estadual n.º 7.989 de 2018, Inciso IV, e § 5º, deste mesmo diploma legal, visando a adequar os métodos de controle da Entidade às diretrizes gerais definidas pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, em reforço a sua missão constitucional, como foco da especialização e fortalecimento técnico dos setores da Agência e da fiscalização, mediante a utilização de novos mecanismos internos de prevenção e apuração da responsabilização administrativa dos agentes públicos e das pessoas física e jurídica que tenham praticado atos lesivos contra a administração estadual, bem assim mediante a implantação de programas de integridade e *compliance* ao sistema de gestão estadual, medidas necessárias para alinhar as novas ferramentas voltadas para integridade, ética e transparência, preceitos para uma boa governança.

Art. 2º O disposto nesta norma se aplica:

- I - à Unidade de Controle Interno - UCI;
- II - à Unidade de Ouvidoria Setorial - UOS; e
- III - à Unidade de Corregedoria Setorial - UCS.

Art. 3º Para fins desta norma, considera-se:

- I - Sistema de Controle Interno e Correcional, o conjunto de órgãos e suas respectivas atividades, cuja função é assessorar a Presidência e o Conselho-Diretor da Entidade na avaliação da gestão e dos controles internos administrativos, com vistas a subsidiar o processo decisório estratégico por meio da fiscalização orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, eficiência, moralidade e transparência, com a observância das normas de atuação e dos padrões éticos de probidade, decoro e exação, em apoio ao órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, e ao controle externo, em sua missão institucional, como previsto nos artigos 70 e 74 da Constituição da República Federativa do Brasil, e 122 e 129 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- II - Unidade de Controle Interno - unidade setorial integrante da estrutura organizacional dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, tecnicamente subordinada à Auditoria Geral do Estado, responsável por avaliar os controles internos do respectivo órgão ou entidade e pela identificação e avaliação de riscos aos objetivos organizacionais;
- III - Unidade de Ouvidoria Setorial - integrante da estrutura organizacional dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, tecnicamente subordinada à Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, responsável por fomentar o controle social e a participação popular;
- IV - Unidade de Corregedoria Setorial - integrante da estrutura organizacional dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, tecnicamente subordinada à Corregedoria Geral do Estado, responsável por prevenir e apurar os ilícitos disciplinares praticados no âmbito da Entidade, e promover a responsabilização administrativa de pessoa física, jurídica e funcional pela prática de atos lesivos à Administração Pública.

CAPÍTULO II ESTRUTURA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E CORRECIONAL

Art. 4º Integram o Sistema de Controle Interno e Correcional da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro:

- I - a Auditoria de Controle Interno, Unidade de Controle Interno Setorial diretamente subordinada ao Conselheiro-Presidente e tecnicamente à Auditoria Geral do Estado,

responsável por avaliar os controles internos da Entidade, identificar e avaliar riscos aos objetivos organizacionais, sem prejuízo das demais funções que lhe são atribuídas por esta norma, por Lei ou em ato normativo próprio, observado o princípio da segregação de funções;

II - a Corregedoria Geral, Unidade de Corregedoria Setorial diretamente subordinada ao Conselheiro-Presidente e tecnicamente à Corregedoria Geral do Estado, responsável por prevenir e apurar os ilícitos disciplinares praticados no âmbito da Administração Pública, e promover a responsabilização administrativa de pessoa física, jurídica e funcional pela prática de atos lesivos à Administração Pública, sem prejuízo das demais funções que lhe são atribuídas por esta norma, por Lei ou em ato normativo próprio, observado o princípio da segregação de funções;

III - a Ouvidoria, Unidade de Ouvidoria Setorial diretamente subordinada ao Conselheiro-Presidente e tecnicamente à Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, responsável por fomentar o controle social e a participação popular, sem prejuízo das demais funções que lhe são atribuídas por esta norma, por Lei ou em ato normativo próprio, observado o princípio da segregação de funções;

IV - a Comissão de Ética Setorial;

V - a Comissão de Investigação Preliminar e a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização Setoriais;

VI - as Comissões de Sindicância Setoriais, inclusive Investigativa e Patrimonial; e

VII - a Comissão de Gestão de Documentos Setorial.

CAPITULO III CORREGEDORIA E COMPLIANCE

Seção I COMISSÕES SETORIAIS

Art. 5º As Comissões Setoriais referidas nos incisos IV, V, VI e VII do artigo 4º, vinculadas à Corregedoria Geral da Entidade, integram Sistemas de Gestão próprios e observarão às diretrizes gerais por estes estabelecidas.

Art. 6º A atuação no âmbito das comissões setoriais não enseja a seus membros remuneração de qualquer espécie, sendo os trabalhos por elas desenvolvidos considerados como de relevante serviço público.

Art. 7º É dever da Entidade assegurar as condições de trabalho para que as comissões possam exercer com exatidão e independência as suas funções.

Seção II CORREGEDORIA GERAL

Art. 8º Será instituída, sem aumento de despesa, na estrutura organizacional da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA), a Corregedoria Geral, vinculada diretamente ao Conselheiro-Presidente e tecnicamente à Corregedoria Geral do Estado, que será dirigida por um Corregedor-Geral, símbolo DG.

Subseção I INSTRUMENTOS DE CORREIÇÃO

Art. 9º A Corregedoria Geral compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades de órgãos e agentes públicos por meio da instauração e condução dos seguintes instrumentos de correição:

I - o processo administrativo disciplinar;

II - a investigação preliminar;

III - o processo administrativo de responsabilização;

IV - a sindicância investigativa e patrimonial;

V - a inspeção; e

VI - o termo de ajustamento de conduta ou instrumento congênere.

Subseção II DEFINIÇÕES

Art. 10 Para os fins desta norma, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Processo Administrativo Disciplinar: instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público estadual por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido;

II - Investigação Preliminar: procedimento administrativo de caráter preparatório, sigiloso e não punitivo, realizada de ofício ou com base em denúncia ou representação devidamente fundamentada, conduzido por comissão composta por ao menos 3 (três) servidores estáveis e respectivos suplentes para apurar os elementos mínimos de materialidade sobre fato e informações e seu provável autor, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente quanto a instauração ou não de processo administrativo de responsabilização;

III - Processo Administrativo de Responsabilização: procedimento administrativo, que poderá ser precedido ou não de investigação preliminar, conduzido por comissão processante composta por 3(três) servidores estáveis e respectivos suplentes e que não tenham participado da comissão responsável pela condução da investigação preliminar, a fim de apurar eventuais responsabilidades administrativas, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso da investigação em face de pessoa jurídica envolvida na prática de atos considerados como infração administrativa na forma da Lei Federal n.º 8.666 de 1993, e atos previstos como lesivos na Lei Federal n.º 12.846 de 2013, ressalvadas as hipóteses de avocação da competência para instauração e julgamento do PAR, neste último diploma legal, pelo titular do Órgão Central de Controle Interno do Estado;

IV - Sindicância Investigativa: procedimento preliminar sumário, instaurada com o fim de investigação de irregularidades funcionais, que precede ao processo administrativo disciplinar, sendo prescindível de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

V - Sindicância Patrimonial: procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, realizada de ofício ou com base em denúncia ou representação devidamente fundamentada, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público estadual, à vista da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades;

VI - Inspeção: procedimento administrativo destinado a obter diretamente informações e documentos, bem assim verificar o cumprimento de recomendações ou determinações de instauração de sindicância, inclusive patrimonial, e processos administrativos disciplinares, a fim de aferir a regularidade, a eficiência e a eficácia dos trabalhos;

VII - Termo de Ajustamento de Conduta: instrumento alternativo à eventual instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar e à aplicação de penalidades de advertência ou repreensão a agentes públicos, por meio do qual o signatário declara estar ciente da irregularidade a que deu causa e se compromete a ajustar sua conduta em observância aos deveres e responsabilidades previstos na legislação estadual ou ato normativo interno.

Subseção III COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 11 São finalidades da Corregedoria Geral:

I - prevenir e apurar os ilícitos disciplinares praticados por agentes públicos no âmbito da Agência Reguladora;

II - promover a responsabilização administrativa de pessoa física e jurídica pela prática de atos ilícitos à Administração Pública, na forma da Lei nº 12.846 de 2013 e do Decreto nº 46.366, de 19/07/2018 e demais normas complementares;

III - conceber políticas e procedimentos destinados a prevenir e combater a corrupção, por meio dos mecanismos de combate à malversação de recursos públicos;

IV - fomentar o controle social e a participação popular, por meio de mecanismos que contribuam para acessibilidade, clareza e integridade das informações disponibilizadas à sociedade;

Art. 12 À Corregedoria Geral da AGENERSA, representada pelo Corregedor-Geral, compete:

I - instaurar e instruir os procedimentos disciplinares relacionados aos servidores da Agência Reguladora, com recomendação de adoção das medidas e/ou sanções pertinentes;

II - realizar investigações disciplinares, de ofício ou mediante provocação, para apurar infrações administrativas cometidas por servidores da Agência, inclusive por aqueles que exercem cargo em comissão, promovendo as sindicâncias e processos administrativos disciplinares pertinentes;

III - propor ao Conselheiro-Presidente a instauração de Processos Administrativos de Responsabilização – PAR da pessoa jurídica e/ou respectivas Investigações Preliminares, no âmbito de sua competência concorrente, previstos na Lei nº 12.846/2013, pertinentes a atos lesivos à Entidade, ressalvados os casos de competências exclusiva e privativa previstas na legislação estadual;

IV - planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de correição no âmbito da Agência Reguladora;

V - estruturar as comissões condutoras dos processos instaurados pelo Corregedor-Geral da Agência ou Conselheiro-Presidente para a apuração de ilícitos funcionais e da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, a serem formadas por servidores, treinados para a atividade de investigação, sendo possível a requisição de especialistas de outros órgãos ou entidades públicas estaduais para auxílio técnico, em razão da especificidade do conhecimento requerido;

VI - produzir informações para sustentar análises de riscos, com o propósito de instrumentalizar, com dados qualitativos e quantitativos, os responsáveis pela capacitação e educação continuada, assim como os responsáveis pelas demais ações de controle interno em especial a orientação preventiva;

VII - atuar, preventivamente, com base nas informações resultantes dos procedimentos apuratórios, a fim de aperfeiçoar os controles internos e reduzir a ocorrência dos ilícitos funcionais;

VIII - elaborar proposta de Código de Conduta Profissional dos servidores da Agência, a ser submetida ao Conselho-Diretor;

IX - fiscalizar as empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a Agência Reguladora, objetivando aferir o cumprimento dos preceitos estabelecidos na Lei nº 7.753, de 17 de outubro de 2017;

X - propor ao Corregedor-Geral do Estado a elaboração de diretrizes e procedimentos de correição, incluindo a política de prevenção e combate à corrupção;

XI - exercer a interlocução com os órgãos do sistema de controle interno e correccional do Estado, da União e demais unidades da Federação;

XII - colaborar com o Órgão Central de Corregedoria do Poder Executivo do Estado na condução das Investigações Preliminares e/ou Processos Administrativos de Responsabilização por este instaurados ou avocados;

XIII - exercer outras atribuições inerentes à sua função ou que lhe sejam determinadas pelo Conselho-Diretor.

Art. 13 Ao Corregedor-Geral, compete:

I - apreciar as representações que lhe forem encaminhadas;

II - fiscalizar as atividades funcionais dos órgãos e agentes públicos;

III - realizar correição e inspeção nos diversos setores, objetivando as medidas administrativas e disciplinares cabíveis e necessárias ao bom funcionamento dos serviços públicos;

IV - instaurar ou arquivar processos administrativos de sindicâncias, processos administrativos disciplinares, processos administrativos de investigação preliminar ou de responsabilização, determinar suspensão preventiva ou aplicar as penalidades disciplinares correspondentes, conforme decisão do Conselho-Diretor;

V - acompanhar as sindicâncias instauradas no âmbito da Agência, inclusive por ato próprio, bem assim os processos administrativos disciplinares instaurados por ato do Conselho-Diretor;

VI - planejar, coordenar, avaliar e fiscalizar a execução dos trabalhos da Corregedoria, expedindo os atos necessários ao seu fiel cumprimento;

VII - requerer a designação de servidores para realizarem correições, inspeções, diligências ou para atuarem como sindicantes ou comporem as comissões referidas no artigo 4º desta Instrução Normativa;

VIII - recomendar a adoção de medidas de natureza administrativa para o aperfeiçoamento da execução das atividades de controle e correccional e a regularização de deficiências estruturais, operacionais e organizacionais que possam causar prejuízo ao erário;

IX - prestar ao Conselho-Diretor, em caráter sigiloso, as informações que lhe forem solicitadas sobre a atuação funcional de servidor, podendo, para tal fim, participar de suas sessões, mediante convocação;

X - comunicar aos órgãos competentes, para adoção de medidas legais cabíveis, no âmbito das suas respectivas atribuições, os indícios de prática de crime, de ato de improbidade administrativa cometido por servidores investigados ou de dano ao erário;

XI - requisitar de autoridade pública certidões, exames, diligências, processos e esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XII - subsidiar o Controlador Geral do Estado na condução das Investigações Preliminares e/ou Processos Administrativos de Responsabilização por este instaurados ou avocados;

XIII - apresentar ao Conselho-Diretor, no início de cada exercício, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

XIV - exercer outras atribuições inerentes à sua função de controle e correição, que lhe sejam delegadas pelo Conselho-Diretor.

Art. 14 As atribuições da Corregedoria não afastam, reduzem ou mitigam as responsabilidades dos Assessores-Chefe das unidades de controle setoriais e dos demais órgãos internos.

Art. 15 No exercício da atividade de correição, o Corredor-Geral poderá aplicar ao agente público as penas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro e no respectivo Regulamento, ressalvadas as competências do Conselheiro-Presidente, do Conselho-Diretor, do Controlador Geral do Estado e do Governador do Estado, nos termos dos referidos diplomas normativos.

Art. 16 Os expedientes originários da Corregedoria Geral terão tramitação preferencial, devendo ser respondidos com prioridade, sob pena de responsabilidade funcional.

Subseção IV DEVERES E GARANTIAS

Art. 17 É vedada a nomeação para o exercício do cargo de Corregedor, de pessoas que tenham sido nos últimos 5 (cinco) anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, em decisão definitiva, por Tribunal de Contas da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou ainda, por conselho de contas do Município;

II - punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal, em sentença transitada em julgado, por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei Federal n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei Federal n.º 8.429/1992;

IV - condenadas, em processo judicial transitado em julgado, por atos de improbidade administrativa; e

V - inelegíveis, por decisão de órgão colegiado.

Parágrafo único. O servidor ocupante do cargo referido no *caput* deste artigo observará o código de ética profissional.

Art. 18 Constituem-se garantias do cargo de Corregedor:

I - independência profissional para o desempenho das atividades;

II - acesso a todas as dependências do órgão ou unidades setoriais auditados ou inspecionados, bem assim a documentos, valores e livros considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhe podendo ser sonogado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação em meio físico ou eletrônico;

III - livre acesso à consulta dos sistemas de dados dos órgãos, abrangendo toda a base de dados, transações e relatórios do sistema;

IV - livre manifestação técnica e independência profissional e intelectual, observado o dever de motivação de seus atos;

V - imunidade profissional, não constituindo injúria ou difamação punível, qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, sem prejuízo das sanções disciplinares, pelos excessos que cometer;

VI - não sofrer nenhuma restrição funcional em decorrência das declarações que emitir no exercício de suas atribuições em processo administrativo ou qualquer documento produzido no âmbito de sua competência;

VII - requisitar auxílio e colaboração de agentes e autoridades públicas, inclusive força policial, se necessário, para garantir a efetividade do exercício de suas atribuições.

§1º As garantias previstas neste artigo deverão se restringir àquelas necessárias à defesa do interesse público, sendo o servidor responsabilizado administrativamente pelo excesso ou utilização indevida que delas vier a fazer uso;

§2º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação de servidor, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme previsto na legislação pertinente;

§3º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio;

§4º O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal;

§5º O servidor a que se refere o *caput* deste artigo não é passível de responsabilização por suas opiniões técnicas, quando devidamente fundamentadas, que possuem caráter exclusivamente recomendatório, ressalvada a hipótese de dolo ou erro grosseiro.

Art. 19 Aplicam-se aos servidores lotados na Auditoria de Controle Interno os deveres e garantias de que tratam os artigos 17 e 18 desta norma.

Art. 20. A Corregedoria Geral, para o exercício das competências previstas no artigo 12, deverá contar com adequada estrutura física, sendo fundamental a capacitação e conhecimento especializado dos servidores em suas áreas de atuação, observados os requisitos específicos para o exercício de suas atividades.

Art. 21 Os cargos efetivos e em comissão e eventuais funções de confiança, no âmbito da Corregedoria Geral, serão providos, preferencialmente, por servidores efetivos da Agência Reguladora, atendidos os requisitos para o exercício das atribuições.

Parágrafo Único - Na hipótese de provimento dos cargos de que trata este artigo por servidores não efetivos da Agência Reguladora, poderão ter exercício, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, para atuação em atividade meio ou fim, servidores com formação de nível superior compatível com as atividades de controle, cedidos de outros órgãos e entidades da administração estadual, além de comprovada experiência nas áreas de auditoria interna e temas relacionados às atividades do cargo.

Art. 22 O titular da Corregedoria Geral deverá ser servidor público ou empregado público com formação de nível superior e possuir conhecimentos comprovados nas áreas de direito e contabilidade, controladoria ou auditoria interna ou externa, aplicados ao setor público.

Art. 23 Não poderá ocupar a função de titular da Corregedoria Geral, compor quaisquer das comissões referidas nos incisos IV, V, VI e VII do artigo 4º, o condenado nos últimos oito anos, em processo ético ou administrativo disciplinar, em ação de improbidade ou em processo penal por crime contra a Administração Pública.

Parágrafo único. O indicado à função de titular do órgão de Corregedor-Geral e o indicado a integrar quaisquer das comissões mencionadas no *caput*, deverão declarar o atendimento ao disposto neste artigo, assumindo ainda o dever de comunicar à autoridade competente o eventual impedimento superveniente à assinatura desse documento, sob pena de a omissão constituir falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 24 Visando ao aprimoramento do desempenho funcional e à melhoria contínua dos trabalhos a serem desenvolvidos pelas comissões no exercício das suas atribuições, por iniciativa do titular da Corregedoria Geral será estimulada a participação em ações de treinamento e capacitação dos servidores, incluída a obtenção de qualificação profissional e certificação, em áreas de controle interno e correição, contabilidade, controladoria e auditoria, gestão de riscos e áreas correlatas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 As atividades previstas nesta Instrução Normativa serão implantadas sistematicamente, devendo os serviços funcionar sem solução de continuidade até a efetiva reestruturação.

Art. 26 Enquanto não instituída a Unidade de que trata o artigo 8º desta Norma, o Conselho-Diretor designará, sem aumento de despesas, servidor cedido da Controladoria Geral do Estado para exercer as atribuições dispostas nesta norma, sem prejuízo das suas atribuições na Auditoria de Controle Interno (UCI) desta Entidade, observado o princípio da segregação de funções.

Art. 27 Para atendimento do disposto no artigo 7º da Lei n.º 7.989 de 2018, Inciso III, a Ouvidoria passará a estar vinculada hierárquica e diretamente ao Conselheiro-Presidente, mantidas as atribuições dispostas no Regulamento.

Art. 28. Os casos omissos nesta norma serão resolvidos pelo Conselho-Diretor, observadas as disposições da Lei Estadual n.º 4.556 de 6 de junho de 2005 e seu Regulamento, e demais normas pertinentes à matéria.

Art. 29. Esta norma entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2019.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 24.05.2019